

Processo nº 2366/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.197,85), por não ter ocorrido qualquer intervenção no contador e porque os consumos relativos ao período em causa (de 16/07/2014 a 12/04/2017) foram oportunamente facturados e pagos.

Sentença nº 205/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 12/10/2017, pelas 11:45.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumido a energia que perfaz o montante de 1.197,85€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade,

nos termos do nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a --- só pode tributar nos 3 meses precedentes que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE.

O critério usado foi explicado à reclamante, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30, acrescido do valor de €69,60 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €15,30 relativo ao contador, o que perfaz o montante de €229,20.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras não tendo possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento no maior número de prestações permitidos pela ---, tendo ficado acordado o pagamento em 10 prestações mensais e sucessivas no montante de 22,92€ cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de Novembro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: PT50 ---- , tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar à reclamada o montante de €229,20 do termos supra referidos.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 12 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)